

**EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE
CONTAS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM***

- O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação de execução fundada em certidão de débito expedida pelo Tribunal de Contas, uma vez que não representa judicialmente as entidades públicas, devendo referidas ações ser propostas por procuradores que atuam junto ao ente público beneficiário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0392.04.910596-9/001 - Comarca de Malacacheta - Relator: Des. ALVIM SOARES

Ementa oficial: Processo de execução - Título executivo - Tribunal de Contas - Ministério Público - Ilegitimidade - Precedente do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 223.037/SE - Processo extinto. - “É inadmissível a possibilidade de o Ministério Público vir a propor ações de execução, eis que não representa judicialmente as entidades públicas, devendo referidas ações ser propostas por procuradores que atuam junto ao ente público beneficiário”.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM EXTINGUIR O PROCESSO DE OFÍCIO.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2004.
- *Alvim Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

O *Sr. Des. Alvim Soares* - Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aqui apelante, em face de Adalto Mascarenhas de Almeida, perante a Comarca de Malacacheta, visando ao recebimento da importância de R\$ 1.265,61 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), consubstanciada em certidão de débito exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em razão do julgamento do Processo Administrativo nº 5.625, referente à apuração da remuneração dos vereadores do Município de Malacacheta, durante o exercício de 1990; juntou documentos.

O executado, após ter dois semoventes penhorados, apresentou embargos à execução (fls. 13/17-TJ), argüindo, em preliminar, a impossibilidade da via processual eleita, em virtude de a certidão de débito apresentada não preencher os requisitos necessários para caracterizar um título executivo extrajudicial; quanto ao mérito, alegou

que jamais recebeu remuneração a maior durante o período em que exerceu o cargo de vereador de Malacacheta; os embargos foram impugnados pelo Ministério Público às fls. 37/41-TJ, pugnano por sua improcedência.

Tratando-se apenas de matéria de direito, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença às fls. 46/52-TJ, acolhendo os embargos e declarando nula a execução.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, cujas razões estão lastreadas às fls. 53/62-TJ, buscando a reforma da decisão monocrática; contra-razões de fls. 65/67-TJ, pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se nos autos às fls. 75/76-TJ, deixando de opinar como *custus legis*, e, na condição de parte, requereu apenas o andamento do feito.

Em análise detida do aqui compilado, independentemente da questão aqui debatida, de ofício, levanto preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto, em coerência com votos outros por mim proferidos, tenho que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação de execução fundada em certidão de débito expedida pelo Tribunal de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do realizado do RE nº 223.037-1, firmou entendimento no sentido de que é inadmissível a possibilidade de o Ministério Público vir a propor ações de execução, eis que não representa judicialmente as entidades públicas, devendo referidas ações ser propostas por procuradores que atuam junto ao ente público beneficiário; na oportunidade, o STF, *por unanimidade*, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de norma, inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas executar suas próprias decisões.

Ementa: Recurso extraordinário. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Competência para executar suas próprias decisões: impossibilidade. Norma permissiva contida na Carta Estadual. Inconstitucionalidade.

- 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público, que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

- 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

- 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido (RE 223.037/SE, Relator Min. Maurício Corrêa, j. em 02.05.2002, Tribunal Pleno, DJ de 02.08.2002) grifei.

Por oportuno, pinça-se do voto proferido pelo Ministro Maurício Corrêa:

... como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte no julgamento do RE 106.923/ES, Sydney Sanches, DJ de 12.08.88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizadas a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados.

Mais adiante, continua:

Poder-se-ia cogitar da possibilidade de o Ministério Público, que atua perante o Tribunal de Contas, vir a propor as execuções, o que igualmente se revela inadmissível. Conforme decidiu o Pleno no julgamento da ADIN 789-DF, Celso de Mello, DJ de 19.12.94, o *Parquet* junto às Cortes de Contas não integra o Ministério Público ordinário, constituindo fração especial da instituição. Nem por isso, porém, perde sua atribuição precípua de desenvolver as ações

institucionais que lhe tocam no âmbito demarcado da competência desses tribunais, não integrantes do Poder Judiciário. (...) A própria natureza das atribuições reservadas ao *Parquet* pela Constituição Federal, de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e não mais de órgão representativo ligado ao Poder Executivo, impede que atue em substituição à Fazenda Pública. Tanto que aos seus membros é expressamente vedado o exercício da advocacia (CF, artigo 128, II, a), bem como a representação judicial e consultoria jurídica das entidades públicas, o que também se aplica aos integrantes do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, por disposição expressa do artigo 130 da Carta da República. Nesse horizonte, tem-se claramente disciplinado na Carta de 1988 que os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não podem, em hipótese alguma, representar judicialmente as entidades públicas. É o que basta para caracterizar a impossibilidade, sob a ótica constitucional, de a Corte de Contas, por intermédio dos Procuradores que ali atuam, executar seus próprios julgados, ainda mais quando os destinatários são outros entes de direito público. (...) Sob qualquer ângulo que se examine a questão, não é possível admitir que o Tribunal de Contas promova, ele mesmo ou por meio do Ministério Público respectivo, a execução judicial de suas decisões. Dessa forma, em caso de 'eventual imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo (art. 71, § 3º), cabe ao Tribunal (de Contas) providenciar a cobrança determinando à Advocacia-Geral da União (no caso a Procuradoria-Geral do Estado) o ajuizamento da execução, sob pena de responsabilidade' (JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 12. ed., p. 688).

In casu, o ente público beneficiário da decisão do Tribunal de Contas é o Município de Malacacheta; daí, a presente ação deve ser proposta através da respectiva Procuradoria Municipal.

Insta enfatizar que aqui não se questiona a legitimidade do *Parquet* para ajuizar ação civil pública, visando à reparação de danos causados ao erário, mas a impossibilidade de figurar no pólo ativo de ação de execução que tem por estribo certidão de débito expedida pelo Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, com espeque no § 3º do artigo 267 do Digesto Instrumental, julgo extinto o feito executório ante a falta de legitimidade do Ministério Público para ajuizar a referida ação.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos - De acordo.

O Sr. Des. Wander Marotta - De acordo.

Súmula - EXTINGUIRAM O PROCESSO DE OFÍCIO.

-:-:-